



PROCESSO N° TST-ARR - 20633-46.2017.5.04.0601

A C Ó R D Ã O  
6ª Turma  
GMFG/sm

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI N° 13.467/17.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.**

A jurisprudência da Sexta Turma evoluiu para entender que a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional detém **transcendência jurídica**, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, independentemente da provável procedência da alegação. Na hipótese, quanto à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, a Corte Revisora se manifestou expressamente sobre as alegações apresentadas, ainda que de maneira contrária aos interesses da empresa. **Quanto à inaplicabilidade do art. 791 da CLT, uma vez que não houve óbito do empregado**, o Regional concluiu pela legitimidade ativa dos familiares do trabalhador acidentado (sobrevivente), ao registrar que: *"Logo, são legitimadas a pleitear indenização por dano moral, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial experimentado, em face do acidente sofrido pelo empregado. Sempre ao se estabelecer eventual reparação deve-se atentar para o vínculo de afeição entre a vítima e seus parentes"* (ID. 2e4e742)". Em relação aos tópicos: "tempo de exercício na função, com formação técnica e participação do reclamante em cursos; existência de manual de procedimentos; rotina de desenergização de painéis, com manutenção e responsabilidade do Técnico de Manutenção", o TRT registrou: "*embora a reclamada argumente que o trabalho foi fiscalizado pelo supervisor do reclamante, este não impediu que a limpeza ocorresse sem a devida desenergização dos painéis, demonstrando a falta de planejamento e efetiva fiscalização do serviço*". (...) "o contexto dos autos indica que a reclamada em nenhum momento considerou a possibilidade de desenergização", bem como que, segundo relatório de análise do acidente, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (ID. 22ab37a), "*caso o painel onde ocorreu o acidente fosse desenergizado, vários setores da empresa também ficariam sem energia elétrica, além de não ter logrado êxito a recorrente em infirmar a constatação de que não havia dispositivo que desligasse o fornecimento de energia somente para o referido painel*". No que se refere ao subtema do "*enriquecimento sem causa*", o Regional consignou: "*tendo-se em conta as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano, o potencial econômico da ré (empresa de grande porte, com capital social integralizado no valor de R\$ 2.950.937.280,00 - ID. 1dfe2ca - Pág. 26) e o caráter punitivo pedagógico da indenização, o valor fixado na origem, de R\$ 500.000,00, englobando os danos estéticos, é considerado adequado no caso em análise*". Assim, incólumes, os arts. 93, IX, da CF/1988; 489 do CPC e 832 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**LEGITIMIDADE ATIVA. (PAIS, IRMÃOS E TIOS – AVÓS AFETIVOS) FAMILIARES DO TRABALHADOR ACIDENTADO, SEM OCORRÊNCIA DE ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.**

Inicialmente, registe-se que o recurso de revista atendeu aos requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT, pois a recorrente não só indicou os trechos do acórdão impugnado, demonstrando o prequestionamento da controvérsia, como fez o devido comparativo analítico com os dispositivos legais tidos por violados. Diante das particularidades do caso, como também por não estar a matéria pacificada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, há de ser reconhecida a **transcendência jurídica**

para exame mais aprofundado da questão. Cinge-se a controvérsia sobre a legitimidade ativa "ad causam" dos reclamantes (pais, irmãos e tios - avós afetivos) para postularem, em nome próprio, o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, que não ocasionou a morte do empregado. No caso, o empregado, eletricista, ao realizar manutenção preventiva de quadro elétrico, na sala de máquinas da reclamada, sofreu grave acidente de trabalho, em que teve "queimaduras de primeiro, segundo e terceiro graus em cerca de 45% do corpo, principalmente no braço esquerdo" (...) "Tendo sido incluído como candidato na lista para transplante hepático". Assim, diante de todas as consequências que o acidente de trabalho causou ao empregado e à família, os pais, irmãos e tios (considerados avós afetivos do trabalhador, com quem, inclusive residia, segundo o acórdão regional), postulam o pagamento de indenização por danos morais por eles experimentados, em face das lesões, físicas e psicológicas, sofridas pelo trabalhador vitimado, sobrevivente ao infortúnio, não se referindo, propriamente, aos danos suportados pelo empregado em razão do acidente de trabalho. O Eg. TRT da 4ª Região, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, registrou trechos do Relatório médico de alta hospitalar, em que consignado o estado de saúde do trabalhador, como também recomendações, dentre elas: "Permanecerá com dreno hepático devido a fistula biliar, sendo que a família está orientada a abrir e deixar drenar 4 vezes ao dia". Desta feita, o caso retrata o exercício de direito personalíssimo e autônomo, envolvendo os familiares do trabalhador acidentado, nas consequências que o acidente causou; o que configura típico **dano reflexo ou em ricochete**. Também não há falar em "*bis in idem*", uma vez que o dano moral direto tem como titular a vítima do acidente de trabalho, enquanto o dano moral em ricochete tem como titulares os familiares próximos, os quais suportaram as consequências do primeiro. Assim, conclui-se pela legitimidade ativa dos familiares, sendo irrelevante a circunstância de não se tratar de acidente do trabalho com óbito. Precedentes de Turmas do TST e do STJ. Portanto, não há como reputar violação direta aos arts. 791 da CLT e 485, VI do CPC. Quanto à divergência jurisprudencial, o único arresto trazido ao cotejo de teses desatende aos comandos da Súmula nº 337, I, "a" e IV, "c", do TST. É que não há indicação da data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, bem como o link e a URL (*Uniform Resource Locator*) não conduzem ao inteiro teor do julgado, o que contraria jurisprudência sedimentada no âmbito da SBDI-1. Também não houve juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigmático. Não preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso.

#### Agravio de instrumento desprovido.

**EMPREGADO ELETRICISTA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CHOQUE ELÉTRICO. QUEIMADURAS DE TERCEIRO GRAU, EM 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DO CORPO. INDICAÇÃO DE TRANSPLANTE DE FÍGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEMA 932 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**

A Corte Revisora registrou que o reclamante, na função de eletricista, sofreu acidente de trabalho gravíssimo, com queimaduras de terceiro grau, em 45% (quarenta e cinco por cento) do seu corpo, pelo qual permaneceu, aproximadamente, seis meses hospitalizado, sendo 28 dias em estado de coma, além de ainda estar em tratamento, com indicação de transplante de fígado. Também restou consignado que, embora a reclamada argumente ter o trabalho sido fiscalizado pelo supervisor do reclamante, "este não impediu que a limpeza ocorresse sem a devida desenergização dos painéis, demonstrado a falta de planejamento e efetiva fiscalização do serviço". Ademais, o acórdão especifica a ausência de acompanhamento no dia anterior ao fatídico acidente, considerando "a inexistência de reunião da equipe para descrição dos trabalhos e ciência dos requisitos mínimos de segurança, como previsto no Prontuário de Instalações Elétricas da empresa". Da mesma forma, segundo relatório de análise de acidente elaborado pelo Ministério do Trabalho e

Emprego, à época, “caso o painel onde ocorreu o acidente fosse desenergizado, vários setores da empresa também ficariam sem energia elétrica, bem como não havia dispositivo que desligasse o fornecimento de energia somente para o painel em questão, fatos estes não infirmados pela empresa por qualquer meio de prova”. Diante de tais premissas fático-probatórias fixadas pelo Regional e insuscetíveis de revisão nesta instância extraordinária, a pretensão recursal em sentido contrário, quanto à tese de **culpa exclusiva da vítima**, por negligência, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Na mesma diretriz, importante reforçar que a jurisprudência sedimentada no âmbito do TST é firme no sentido de que a responsabilidade civil da empresa que contrata trabalhador para o exercício da função de eletricista é objetiva e, portanto, independe da aferição de culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CPC, em face da sua natureza especial e de risco diferenciado. Precedentes. Importante salientar, ainda, que o STF, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”. Transcendência não reconhecida.

Não preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento parcialmente diverso.

#### Agravo de instrumento desprovido.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS AO TRABALHADOR ACIDENTADO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, II E III, DA CLT. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA.**

Inicialmente, registre-se que o recurso da empresa vem discutindo apenas o valor fixado a título de danos morais, não se reportando aos danos materiais. A tese apresentada nas razões recursais vem pautada na violação dos arts. 223-G, §1º, e 8º e parágrafo único, da CLT e 884 do CC e, sobretudo, na limitação do valor arbitrado à indenização por danos morais ao teto de 50 (cinquenta) vezes o último salário contratual do empregado. Contudo, a **presente ação não somente foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, como também se reporta a fatos ocorridos em momento anterior à Reforma Trabalhista**, de modo que, para a fixação do valor da reparação integral pelos danos morais, o julgador deve considerar os arts. 5º, da CF/1988 e 944 do CC, como também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, sobre a constitucionalidade do art. 223-G, §§1º e 2º, da CLT, concluiu, **quanto aos fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 13.467/2017**, pela possibilidade de utilização do art. 223-G, §§1º e 2º, da CLT, como parâmetro de fixação dos valores da indenização por danos morais, registrando que o tabelamento previsto no referido artigo não vincula o julgador na fixação do montante indenizatório, a título de danos morais, podendo a decisão avaliar, não só as circunstâncias do caso concreto, como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No que concerne ao tópico **“valor fixado a título de indenização por danos morais”**, em que pese à transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, a teor do art. 896, §1º-A, I, da CLT, a agravante **não faz o devido cotejo analítico** quanto aos fundamentos apresentados pelo Regional, sobretudo: a) (...) inegável os episódios de dor sofridos pelo demandante, que teve queimaduras, inclusive de terceiro grau, em cerca de 45% do seu corpo; b) (...)o reclamante permaneceu aproximadamente seis meses hospitalizado, sendo 28 dias em estado de coma, além de ainda estar em tratamento, com indicação de transplante de fígado; e c) (...)nesse contexto, tendo-se em conta as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano, o potencial econômico da ré (empresa de grande porte, com

capital social integralizado no valor de R\$2.950.937.280,00 - ID. 1dfe2ca - pág. 26) e o caráter punitivo pedagógico da indenização, o valor fixado na origem, de R\$ 500.000,00, englobando os danos estéticos, é considerado adequado no caso em análise; portanto, desatendido o art. 896, §1º-A, II e III, da CLT, pois não realizado o cotejo entre os trechos transcritos e os dispositivos tidos por violados, de forma que o recurso não apresenta condições de procedibilidade no âmbito desta Corte Superior. Prejudicada a análise da transcendência.

**Agravado de instrumento desprovido.**

**DANO MORAL EM RICOCHETE AOS FAMILIARES DO TRABALHADOR ACIDENTADO (PAIS, IRMÃOS E TIOS – AVÓS AFETIVOS). INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA.**

Deve ser confirmada a negativa por fundamentação parcialmente diversa, quando verificado vício formal, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Na hipótese, observa-se que a minuta recursal indica quase a integralidade da fundamentação do acórdão recorrido como trecho que prequestiona a matéria objeto da irresignação, sem a particularização do efetivo segmento decisório que debate as teses em discussão, sobretudo aquele em que o Regional destaca “*o caso em tela diz respeito a danos morais resultantes do sofrimento experimentado pelos familiares em decorrência do acidente e todas as repercussões advindas deste. O fator que legitima o direito à reparação por danos morais, neste caso, são os laços afetivos estabelecidos com os parentes mais próximos e, no caso dos autos, o convívio próximo e vínculo afetivo com os demais autores (pais, irmãos e tios considerados como avós) é corroborado pelas fotografias anexadas aos autos sob ID. ae1ab54 - Pág. 1-8*”. e (...) “*JOHANN LESLEY ALF residia com os tios LAURI KNOP e TERESINHA KNOP (tratados como avós pelos autores), conforme demonstra o comprovante de residência destes, anexado no ID. 8f65831 - Pág. 3, cujo endereço é o mesmo indicado na ficha de registro do ID. f1fd938. No mesmo sentido, os demais elementos dos autos demonstram os laços afetivos existentes entre eles e o neto (independente de não serem avós formalmente registrados como tal), inclusive incontroverso que Lauri (avô/tio) também é funcionário da reclamada*”. Ademais, o recurso vem pautado apenas em divergência jurisprudencial, que desatende aos comandos da Súmula nº 337, I, “a” e IV, “c”, do TST. É que não há indicação da data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, bem como o link e a URL(Uniform Resource Locator) não conduzem ao inteiro teor do julgado, o que contraria jurisprudência sedimentada no âmbito da SBDI-1. Também não houve juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma. Prejudicada, portanto, a análise da transcendência.

**Agravado de instrumento desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI N° 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA PELO EMPREGADO ACIDENTADO E POR FAMILIARES (PAIS, IRMÃOS E TIOS – AVÓS AFETIVOS) ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL DO TRABALHADOR. DIREITO SUBJETIVO DOS FAMILIARES. SÚMULA N° 219 DO TST. TESE VINCULANTE DO TEMA N° 3 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.**

Trata-se de ação de indenização por acidente de trabalho, ajuizada pelo empregado acidentado e por seus familiares (pais, irmãos e tios – avós afetivos), **anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017**. Conforme já relatado no tópico do agravo de instrumento referente à “legitimidade ativa *ad causam*”, quanto aos familiares do trabalhador acidentado, o caso retrata o exercício de direito personalíssimo e autônomo, nas consequências resultantes do acidente, o que configura típico dano reflexo ou em ricochete. Assim, **em relação aos familiares**, a jurisprudência do TST é no sentido de que, nas

hipóteses de ação indenizatória proposta pelos herdeiros e legitimados do empregado falecido/acidentado, não há exigência do cumprimento do requisito da sindicalização por parte dos demandantes, nos termos da Súmula nº 219, III, desta Corte. Por sua vez, ***nas ações oriundas da relação de emprego e ajuizadas anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017***, permanecem válidas as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST, em atenção ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa TST n.º 41/2018. No caso, o Regional deferiu honorários advocatícios, concluindo que a ação é de natureza cível. Contudo, ***em relação ao trabalhador acidentado***, a discussão sobre a indenização por dano material e moral decorre de acidente de trabalho, em ação ajuizada após a EC 45/2004 (não sendo a hipótese da OJ nº 421 da SBDI-1), versando, portanto, a lide sobre relação de emprego, de modo a incidir a diretriz contida na Súmula nº 219 do TST. Importante registrar que, em se tratando de lide decorrente da relação de emprego, ajuizada pelo trabalhador, não se aplica o teor do art. 5º da IN nº 27/2005 do TST, qual seja: "*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*". Referido entendimento foi sedimentado no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, ao fixar a Tese Vinculante do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST. Nessa perspectiva, tendo sido a ação ajuizada em ***25.07.2017***, o Eg. TRT, ao negar a aplicabilidade das Súmulas nº 219, I e 329 do TST, concluindo serem devidos honorários advocatícios, mesmo não estando o trabalhador assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, contrariou a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior Trabalhista. ***Transcendência política reconhecida.*** Portanto, o recurso de revista merece conhecimento, ***apenas em relação à condenação da empresa em honorários advocatícios, quanto ao reclamante (trabalhador acidentado)***, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte.

***Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº **TST-ARR - 20633-46.2017.5.04.0601**, em que é Agravante(s) e Recorrente **LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.** e são Agravados e Recorridos **JOHANN LESLEY ALF E OUTROS.**

O TRT da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais fixados aos pais, irmãos e tios (avós afetivos) do reclamante (trabalhador acidentado). No mesmo julgado, negou provimento ao recurso ordinário adesivo dos reclamantes.

Os embargos de declaração apresentados pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpôs recurso de revista.

O recurso foi parcialmente admitido, apenas no tema "honorários advocatícios".

A reclamada interpôs agravo de instrumento.

Contrarrazões e contraminuta não foram apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

##### CONHECIMENTO

**Conheço** do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

##### MÉRITO

**LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC de 1973 (art. 489 do NCPC) e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa.**

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em exame, a rigor, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De qualquer forma, tendo em vista os fundamentos adotados pela Turma acerca das matérias, ao analisar o contexto fático probatório dos autos, não verifico ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigmático, tal como no caso.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "DA ILEGITIMIDADE ATIVA", "ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA", "DANO MORAL AO TRABALHADOR", "DANO MORAL EM RICOCHETE" e "ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR".

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.**

A Turma assim decidiu:

Desde o advento da Constituição Federal em 05-10-1988 entendo que são devidos honorários advocatícios e que a assistência judiciária, no processo do trabalho, não constitui mais monopólio sindical, aplicando-se o art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, que está em consonância com os termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, admite-se que a atual ordem constitucional, ao reconhecer o advogado como essencial à administração da Justiça (art. 133 da CF/88), acarretou a derrogação, por absoluta incompatibilidade, do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

O caso em análise envolve pretensão accidentária, prevendo a IN 27 do TST (art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência) o pagamento de tal rubrica nas lides trabalhistas.

A lide accidentária é considerada como decorrente de reparação civil, ainda que decorrente do contrato de trabalho, sendo contemplada com o pagamento de honorários advocatícios, o que também ampara a tese desta julgadora. (...) Assim, são devidos os honorários no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

Admito parcialmente o recurso.

A agravante defende que o Regional -, mesmo instado a se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, tais como: ausência de incidência do art. 791 da CLT, uma vez que não houve óbito do empregado; tempo de exercício na função, com formação técnica e participação do reclamante em cursos; existência de manual de procedimentos; rotina de desenergização de painéis, com manutenção e responsabilidade do Técnico de Manutenção; enriquecimento sem causa -, manteve-se silente. Indica violação aos arts. 5º, LV e 93, IX, da CF/1988; 489, §1º, IV, do CPC e 832 da CLT.

**Ao exame.**

Inicialmente, registre-se que o recurso de revista atende às exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Por oportuno, imperioso afastar a alegada ilegalidade do despacho denegatório,

uma vez que se trata do juízo prévio de admissibilidade do recurso de revista na esfera do Tribunal Regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, que não vincula ou prejudica o novo exame, na Instância Superior, em sede de agravo de instrumento.

Assim, o acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1**, permite ao Tribunal *ad quem*, ao afastar o óbice apontado pelo Tribunal Regional para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

Também a indicação de violação a dispositivos legais/constitucionais somente na minuta do agravo de instrumento configura inovação recursal e não será objeto de análise, em face da preclusão consumativa dos atos processuais.

Nos termos da Súmula n.º 459 do TST, a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional apenas encontra fundamento válido nos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República.

Ademais, a jurisprudência da Sexta Turma evoluiu para entender que a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional detém **transcendência jurídica**, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, independentemente da provável procedência da alegação.

Pois bem.

Na hipótese, quanto à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional nos temas “ausência de incidência do art. 791 da CLT, uma vez que não houve óbito do empregado”; “tempo de exercício na função, com formação técnica e participação do reclamante em cursos”; “existência de manual de procedimentos; rotina de desenergização de painéis, com manutenção e responsabilidade do Técnico de Manutenção”; “enriquecimento sem causa”, o Regional concluiu, respectivamente:

a) foi afastada a tese de ilegitimidade ativa dos familiares pela não ocorrência de óbito do trabalhador, considerando que “não há como negar que as pessoas que mantiveram vínculos mais próximos com o empregado vítima de acidente de trabalho também se sentem abaladas na sua esfera íntima com a tragédia que vitimou aquele, que sofreu lesões graves no trabalho, com internações e ainda padece de extenuante processo de recuperação, estando alocado na fila de transplante de fígado”. (...) “Logo, são legitimadas a pleitear indenização por dano moral, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial experimentado, em face do acidente sofrido pelo empregado. Sempre ao se estabelecer eventual reparação deve-se atentar para o vínculo de afeição entre a vítima e seus parentes” (ID. 2e4e742).

b) “embora a reclamada argumente que o trabalho foi fiscalizado pelo supervisor do reclamante, este não impediu que a limpeza ocorresse sem a devida desenergização dos painéis, demonstrado a falta de planejamento e efetiva fiscalização do serviço”. (...) “ausência de acompanhamento também ocorreu no dia anterior, considerando a inexistência de reunião da equipe para descrição dos trabalhos e ciência dos requisitos mínimos de segurança, como previsto no Prontuário de Instalações Elétricas da empresa”. (...).

c) “o contexto dos autos indica que a reclamada “em nenhum momento considerou a possibilidade de desenergização”, bem como que, segundo relatório de análise do acidente, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (ID. 22ab37a), caso o painel onde ocorreu o acidente fosse desenergizado, vários setores da empresa também ficariam sem energia elétrica, além de não ter logrado êxito a recorrente em infirmar a constatação de que não havia dispositivo que desligasse o fornecimento de energia somente para o referido painel”.

d) “tendo-se em conta as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano, o potencial econômico da ré (empresa de grande porte, com capital social integralizado no valor de R\$2.950.937.280,00 - ID. 1dfe2ca - Pág. 26) e o caráter punitivo pedagógico da indenização, o valor fixado na origem, de R\$ 500.000,00, englobando os danos estéticos, é considerado adequado no caso em análise”.

Desta feita, ao revés da tese sustentada, a Corte Revisora expressamente se manifestou sobre as alegações apresentadas pela empresa.

A prestação jurisdicional, portanto, foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde a permitir o prosseguimento da discussão na via

recursal extraordinária. Incólumes os arts. 93, IX, da CF/1988, 832 da CLT e 489 do CPC, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos seus interesses.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, no particular.

**LEI Nº 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA. (PAIS, IRMÃOS E TIOS – AVÓS AFETIVOS) FAMILIARES DO TRABALHADOR ACIDENTADO, SEM OCORRÊNCIA DE ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.  
Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em exame, a rigor, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De qualquer forma, tendo em vista os fundamentos adotados pela Turma acerca das matérias, ao analisar o contexto fático probatório dos autos, não verifico ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o arresto paradigmático, tal como no caso.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "DA ILEGITIMIDADE ATIVA", "ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA", "DANO MORAL AO TRABALHADOR", "DANO MORAL EM RICOCHETE" e "ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR".

A agravante sustenta ter atendidos aos requisitos do art. 896, §1º-A, III da CLT. Defende a ilegitimidade ativa dos familiares do reclamante (pais, irmãos e tios - avós afetivos) para postular indenização por danos morais e materiais, que somente seria possível em caso de óbito do trabalhador, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Indica violação aos arts. 791 da CLT e 485, VI do CPC. Colaciona arresto ao cotejo de teses.

**À análise.**

Inicialmente, registre-se que o recurso de revista atendeu aos requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT, pois a recorrente não só indicou os trechos do acórdão recorrido, demonstrando o prequestionamento da controvérsia, como fez o devido comparativo analítico com os dispositivos legais tidos por violados.

Noutra diretriz, ressalte-se que o recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da **transcendência**, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Diante das particularidades do caso, como também por não estar à matéria pacificada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, há de ser reconhecida a **transcendência jurídica** para exame mais aprofundado da questão.

Cinge-se a controvérsia sobre a legitimidade ativa "*ad causam*" dos reclamantes (pais, irmãos e tios – avós afetivos) para postularem, em nome próprio, o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, que não ocasionou a morte do empregado.

A hipótese refere-se a dano indireto ou em ricochete, o qual em sua conceituação jurídica transcende a vítima direta do ato ilícito sofrido, alcançando terceiros a ela ligados, por parentesco ou afinidade, ou ainda, com quem tenha ligação afetiva.

O Regional consignou:

a) a legitimidade dos familiares (pais, irmãos e tios) do trabalhador, a figurarem no polo ativo da lide, é o sofrimento (dor, insegurança, privação, indignação) sentido, diante do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante JOHANN LESLEY ALF, considerando os laços afetivos que unem os parentes próximos;

b) já os reclamantes Deise Knop (mãe), Matheus Rafael Knop (irmão), Helena Vitória Knop Waischung (irmã), Sandro Renato Mendes Alf (pai), Lauri Knop (tio) e Teresinha Knop (tia) são partes legítimas para figurar no polo ativo da presente reclamação, porque são partes *"aqueelas que sofreram as agressões de um acidente de trabalho típico, que buscam reparação pelo infortúnio recorrido"*.

c) as pessoas que possuem vínculos mais próximos com o empregado, vítima de acidente de trabalho, também se sentem abaladas na sua esfera íntima com a tragédia que o vitimou, sobretudo porque, na hipótese, o trabalhador sofreu lesões graves, com internações e ainda sofre de extenuante processo de recuperação, aguardando na fila de transplante de fígado.

d) Portanto, essas pessoas possuem legitimidade para pleitear indenização por dano moral, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial experimentado, diante do acidente sofrido pelo empregado.

e) Na hipótese, a busca da reparação é por parte dos pais, irmãos e os tios do empregado, com os quais convivia, como se avós fossem.

f) *"Não existe qualquer banalização na indicação de familiares, limitando-se a lide àqueles que de uma forma ou outra conviviam de forma próxima ao acidentado - ele residia com seus tios, aos quais considerava avós. Estreita a ligação afetiva entre as partes, podem de forma legítima buscar a reparação de dano moral"*.

Pois bem.

No caso, o empregado, eletricista, ao realizar manutenção preventiva de quadro elétrico na sala de máquinas da reclamada, sofreu grave acidente de trabalho, em que teve "queimaduras de primeiro, segundo e terceiro graus em cerca de 45% do corpo, principalmente no braço esquerdo" (...) "Tendo sido incluído como candidato na lista para transplante hepático".

Assim, diante de todas as consequências que o acidente de trabalho causou ao empregado e à família, os pais, irmãos e tios (considerados avós afetivos do trabalhador, com quem, inclusive, residia, segundo o acordão regional), postulam o pagamento de indenização por danos morais por eles experimentados, em face das lesões, físicas e psicológicas, sofridas pelo trabalhador vitimado, sobrevivente ao infortúnio, não se referindo, propriamente, aos danos suportados pelo empregado em razão do acidente de trabalho.

Ademais, o Eg. TRT da 4<sup>a</sup> Região, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, registrou trechos do Relatório médico de alta hospitalar, em que consignado o estado de saúde do trabalhador, como também recomendações, dentre elas: *"Permanecerá com dreno hepático devido à fistula biliar, sendo que a família está orientada a abrir e deixar drenar 4 vezes ao dia"*.

Portanto, o caso retrata o exercício de direito personalíssimo e autônomo, envolvendo os familiares do trabalhador acidentado, nas consequências que o acidente causou -, o que configura típico dano reflexo ou em ricochete. Também não há falar em *"bis in idem"*, uma vez que o dano moral direto tem como titular a vítima do acidente de trabalho, enquanto o dano moral em ricochete tem como titulares os familiares próximos, os quais suportaram as consequências do primeiro.

Assim, conclui-se pela legitimidade ativa dos familiares, sendo irrelevante a circunstância de não se tratar de acidente do trabalho com óbito.

Nessa linha de entendimento, cito precedentes desta Corte:

(...) AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RÉ CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N° 13.467/2017. 1. TEMA DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS PARTES AUTORAS. DANO EXTRAPATRIMONIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. GRAVES SEQUELAS. SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA. DANO INDIRETO - "EM RICOCHETE". FILHAS E ESPOSA. LEGITIMIDADE PARA O PLEITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DEVIDA À ESPOSA E À FILHA MAIS VELHA - AINDA QUE EM TENRA IDADE. DISCERNIMENTO ACERCA DO DANO. DESNECESSÁRIO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O dano moral reflexo/indireto (ou "em

"ricochete") é aquele que repercute no âmbito individual do familiar (violação a seu direito próprio e personalíssimo), de forma cruciante, em virtude do prejuízo sofrido pela vítima direta. Assim, a reivindicação de reparação por dano moral reflexo não representa crédito do empregado, nem com ele se confunde, mas se insere na esfera jurídica do familiar, constituindo direito subjetivo particular, de natureza personalíssima, cujo exercício compete ao seu titular, diante de suas próprias e peculiares características. Nesse contexto, ainda que não haja o falecimento do empregado acidentado, nos casos em que se verifica a aptidão do infarto para causar dano a direito da personalidade de familiares próximos da vítima (como pais, irmãos, filhos, cônjuges), de maneira a estarem preenchidos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva (conduta, dano, nexo causal e culpa - ou dolo), mostra-se cabível a indenização por dano moral ao núcleo familiar afetado . Portanto, os parentes atingidos não só têm legitimidade ativa para requerer a responsabilização civil por danos reflexos oriundos do flagelo da vítima imediata, como é plenamente possível o deferimento da reparação por esses danos independentemente do resultado morte ou da indenização daquele diretamente ofendido. II . Ademais, na diretriz doutrinária, bem como na orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral surge com a violação a bem jurídico específico do sujeito (direito da personalidade), fato que antecede e independe dos sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica do ofendido . Desse modo, mesmo nas situações em que o prejudicado não tem pleno discernimento acerca da ofensa ou em que não é passível de detimento anímico, como é o caso, por exemplo, das crianças em muito tenra idade e das pessoas com certas doenças mentais graves, a configuração do dano moral é perfeitamente plausível, pois esses indivíduos são igualmente detentores de um conjunto de bens integrantes da personalidade. III. No presente caso, colhe-se do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional que, conquanto não tenha falecido, o autor João Maria Pinto sofreu grave acidente de trabalho, que lhe ocasionou sequelas muito severas e limitadoras das atividades cotidianas ("amputação bilateral ao nível do 1/3 proximal dos antebraços", "amputação de 2º, 3º, 4º e 5º dedos ao nível dos metatarsos em pé direito" e "amputação de 3º, 4º e 5º dedos ao nível de metatarsos em pé esquerdo"), as quais se mostram suficientes para causar (nexo causal) significativos prejuízos no convívio familiar, negativamente atingido pelo ocorrido, momentaneamente em função das consequentes, inevitáveis e indesejadas mudanças radicais na vida doméstica (dano). A Corte Regional registrou expressamente, também, a culpa das partes réis (conduta antijurídica). IV. Dessa maneira, estando presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, manifesta-se totalmente cabível a indenização por danos morais reflexos àqueles que, no momento dos acontecimentos, compõem o cerne afetivo-familiar da vítima direta e, em razão disso, têm violados valores da pessoa humana, como ocorreu à esposa e à filha mais velha (ainda que contasse com apenas 20 dias de nascimento na época dos fatos). V. Inviável, por consequência, a reforma da decisão agravada no que se refere ao reconhecido direito à indenização por danos morais reflexos da esposa e da filha mais velha do empregado (víma direta). No que diz respeito ao pleito da filha mais nova do autor, relega-se o exame da questão a tópico específico, por se verificar distinção. VI. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. [...] (Ag-RRAg-238-05.2017.5.12.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 26/04/2024). Grifos nossos.

(...) LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". REPARAÇÃO DE DANO. DANO MORAL EM RICOCHETE. EMPREGADO SOBREVIVENTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Discute-se à legitimidade ativa ad causam dos autores, ora agravados, para, em nome próprio, pleitearem o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho que não acarretou a morte do empregado, esposo e pai dos reclamantes. O caso refere-se ao chamado dano em ricochete ou indireto que ocorre quando o dano transcende a vítima direta do ato ilícito, atingindo terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade, como no caso, ou que com ela mantenham estreita ligação afetiva. Na hipótese, o e. TRT rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela reclamada, ao concluir que, em que pese não tenha ocorrido o óbito do trabalhador acidentado, os danos por ele sofridos atingem diretamente a vida e a rotina de seus familiares, consignando que "além da incapacidade total (100%) para o exercício das mesmas funções que realizava junto à ré em decorrência das sequelas morfo funcionais, além do dano estético, após o acidente o autor passou a apresentar problemas de ordem psíquica e psicológica, permanecendo sob tratamento médico e de psicólogo". Com efeito, trata-se de direito personalíssimo e autônomo dos requerentes familiares, que como consignado pela Corte Regional, tiveram indiscutível sofrimento moral em decorrência das lesões de ordem física e psicológicas que acometem o familiar, além de constante empenho na prestação de assistência ao vitimado. Assim, evidenciado que os autores (esposa e filhos) tiveram a esfera moral abalada em decorrência do acidente de trabalho sofrido pelo ente familiar, correta a decisão regional que reconheceu a legitimidade ativa ad causam dos autores, uma vez que, para tanto, é desnecessária a ocorrência de óbito do trabalhador. Precedentes de Turmas desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de conhecido e não provido. [...] (RRAg-1669-07.2015.5.02.0447, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023). Grifos nossos.

"(...) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DANOS MORAIS REFLEXOS. ACIDENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DO EMPREGADO SOBREVIVENTE . 1. A Corte de origem consignou que "a dor que a mãe da vítima possa experimentar vendo o filho mutilado no auge da vida merece respeito", mas lhe confere "legitimidade ativa para postular qualquer indenização na Justiça do Trabalho", pois "não há óbito". 2. No caso, a mãe do empregado que sofreu acidente do trabalho, tendo as duas pernas amputadas, não está postulando direito alheio em nome próprio . 3. Os pedidos formulados por essa reclamante não dizem respeito aos danos causados ao empregado em decorrência do acidente do trabalho por ele sofrido, mas, sim, ao suposto dano moral por ela experimentado em decorrência das lesões impostas ao seu filho . 4. Trata-se, pois, de pretensão relacionada a dano reflexo ou em ricochete . 5. Nesse contexto, em que a mãe do empregado postula direito personalíssimo e autônomo, forçoso concluir pela sua legitimidade ativa, sendo irrelevante a circunstância de não se tratar de acidente do trabalho com óbito . Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1000544-58.2016.5.02.0606, 1ª Turma , Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/06/2020). Grifos nossos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR TECIDOS DONA FRANCISCA LTDA. LEI N° 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO REFLEXO. EMPREGADA SOBREVIVENTE. LEGITIMIDADE. O dano reflexo ou 'por ricochete' é aquele que repercute no âmbito individual do familiar (violação a direito próprio e personalíssimo deste), de forma cruciante, em razão do dano sofrido pela vítima direta. A reivindicação não representa crédito do empregado, mas se insere na esfera jurídica do familiar próximo, constituindo direito subjetivo próprio, de natureza personalíssima, cujo exercício compete ao seu titular, diante de suas próprias e peculiares características. A conduta pode atingir pessoas que não possuam relação de dependência econômica com a vítima ou até mesmo afastar, em linha de argumentação teórica, quem a possua. É fato incontrovertido que a autora, operadora de máquina de calandra, sofreu traumatismo por esmagamento e lesão térmica nas extremidades dos membros superiores, com a amputação transradial à direita do terço médio de antebraço e

transmetacarpal à esquerda entre 2º e 5º dedos e da falange proximal do polegar esquerdo. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que, mesmo a empregada não falecendo, o acidente de trabalho por ela suportado pela trabalhadora ocasionou sofrimento às pessoas que lhes são próximas (pais, irmã, companheiro e filhos), ainda que diverso da saudade, tendo em vista que se mostra a todo instante e se renova a cada dia. Concluiu, assim, ser devida indenização por danos morais em ricochete. A decisão não ofende os preceitos pertinentes à matéria, pelo contrário, está em consonância com precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Processo: RR - 157-42.2015.5.12.0016 Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019)

Da mesma forma, também há decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAiores DE IDADE.**

1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa. 2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais. 3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002). 4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta. 5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 21/06/2012). 6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares. 7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização. 8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil. 9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp n. 1.734.536/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Dje 24.09.2019).

Portanto, não há como reputar violação direta aos arts. 791 da CLT e 485, VI do CPC.

Quanto à divergência jurisprudencial, o único aresto trazido ao cotejo de teses desatende aos comandos da Súmula nº 337, I, "a" e IV, "c", do TST. É que não há indicação da data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, bem como o link e a URL (*Uniform Resource Locator*) não conduzem ao inteiro teor do julgado, o que contraria jurisprudência sedimentada no âmbito da SBDI-1. Também não houve juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma.

Cito precedentes da SBDI-1 sobre a questão:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.467/2017. IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA N° 337, ITEM IV, LETRA "C", DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Inicialmente, cumpre salientar que a alegação de contrariedade a súmula de natureza processual, em princípio, é incompatível com a nova função exclusivamente uniformizadora desta SBDI-1, prevista no artigo 894 da CLT, salvo se, da própria decisão embargada, verificar-se afirmação dissonante do teor do respectivo verbete apontado. Assim, esta Subseção tem admitido o conhecimento de embargos por contrariedade à Súmula nº 337 desta Corte e, igualmente, tem entendido ser possível o exame do paradigma colacionado no recurso de revista para afastar a alegação de contrariedade ao citado verbete. Na hipótese destes autos, o Relator na Turma, em decisão unipessoal, conheceu do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial com o aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. A reclamante interpôs agravo em que sustentou a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista patronal, por inobservância do disposto na Súmula nº 337, item IV, letra "c", do Tribunal Superior do Trabalho. A Turma, ao examinar o agravo, salientou que "a divergência jurisprudencial que embasou o conhecimento do recurso de revista contém a indicação da respectiva fonte de publicação no rodapé da página em que se encontra (pág. 473) e foi devidamente cotejado com a tese regional transcrita, atendendo as exigências dos §§ 1º-A, III, e 8º do art. 896 da CLT e da Súmula 337 do TST". Examinando-se a petição de recurso de revista do reclamado, verifica-se que não há informação sobre a data de publicação do paradigma no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, como exige a Súmula nº 337, item IV, letra "c", do TST. Por outro lado, o URL (*Uniform Resource Locator*) indicado não conduz ao inteiro teor do julgado, o que, segundo a jurisprudência desta Subseção, torna o paradigma inservível ao cotejo de teses. Todavia, observa-se que a parte reclamada juntou aos autos cópia do inteiro teor do aresto paradigma e declarou a sua autenticidade na petição recursal. Nesse contexto, conclui-se pela validade do referido julgado, nos termos do item I, letra "a", da Súmula nº 337 do TST, segundo o qual para comprovação da divergência justificadora do recurso, "é necessário que o recorrente junte

certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado", não havendo falar, portanto, neste caso, em contrariedade ao item IV, letra "c", do citado verbete. [...] (Ag-E-Ag-ED-RR-1628-18.2017.5.08.0119, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/03/2024). Destaques acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA APRESENTADA PELO RECLAMANTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE ELIDIDA EM RAZÃO DAS PROVAS APRESENTADAS PELA RECLAMADA. NÃO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. 1. É inviável a admissibilidade do recurso de embargos pela tese de contrariedade à Súmula 463, I, do TST , tendo em vista que a Eg. Turma não conheceu do recurso de revista com fundamento na Súmula 126 do TST. Ao aplicar o óbice processual no exame do tema, deixou de emitir tese de mérito acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Outrossim, mesmo que fosse possível admitir-se excepcionalmente o conhecimento dos embargos por contrariedade à Súmula 126/TST, ainda assim este argumento não viabilizaria o provimento do agravo, tendo em vista que, ao examinar o recurso de revista do reclamante, a Turma não alterou os fatos consignados, ao contrário, preservou a conclusão do TRT exatamente porque encontrava-se amparada no quadro fático delineado. 3. Por fim, a divergência colacionada é formalmente inválida, tendo em vista que não houve transcrição da ementa do julgado, e o trecho transcrito à fl. 1299 não atende ao requisito do item I da Súmula 337 do TST . Do mesmo modo, a indicação do sítio eletrônico, por meio do link apontado, também não viabiliza a admissibilidade dos embargos haja vista que não conduz à decisão apontada como divergente, não surprendo os requisitos consagrados no item IV da Súmula 337 do TST. Em conclusão, é inviável a admissibilidade dos embargos. Agravo não provido" (Ag-E-ED-RR-12432-08.2017.5.15.0133, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/04/2022). Destaques acrescidos.

Não preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso.

### **Nego provimento.**

## **LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO ELETRICISTA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CHOQUE ELÉTRICO. QUEIMADURAS DE TERCEIRO GRAU, EM 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DO CORPO. INDICAÇÃO DE TRANSPLANTE DE FÍGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em exame, a rigor, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De qualquer forma, tendo em vista os fundamentos adotados pela Turma acerca das matérias, ao analisar o contexto fático probatório dos autos, não verifico ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o arresto paradigmático, tal como no caso.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "DA ILEGITIMIDADE ATIVA", "ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA", "DANO MORAL AO TRABALHADOR", "DANO MORAL EM RICOCHETE" e "ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR".

A agravante defende equivocada a decisão regional que reconheceu a responsabilidade civil objetiva da empresa. Assegura que a responsabilização civil do empregador exige a demonstração do dano sofrido pelo trabalhador vitimado, o nexo causal e a culpa. Defende que, no caso dos autos, o acidente ocorreu por negligência do empregado, o qual, de forma desatenta e negligente, não observou o bloqueio de energia, nos termos do Procedimento Específico PE nº 24.1.082 - Procedimento de Manutenção de Centros de Controle de Motores (CCM) e Quadros Gerais de Baixa Tensão (QGBT). Indica violação ao art. 7º, XXII e XXVIII, da CF/1988.

### **Ao exame.**

Inicialmente, registre-se que o recurso de revista atendeu aos requisitos do art.

896, §1º-A, da CLT, pois a recorrente não só indicou os trechos do acórdão recorrido, demonstrando o prequestionamento da controvérsia, como fez o devido comparativo analítico com os dispositivos legais tidos por violados.

No caso, o Regional consignou:

O reclamante JOHANN LESLEY ALF, foi admitido na empresa ré, em 21-03-2016, para exercer a função de Eletricista I (ficha de registro - ID. f1fd938). Em 21-02-2017, ao realizar manutenção preventiva de quadro elétrico na sala de máquinas da reclamada, sofreu grave acidente de trabalho, ora em discussão, envolvendo o próprio acidentado e os seus familiares, nas consequências que este acidente causou.  
(...)

No dia 21/02/2017, o autor juntamente com outro trabalhador realizava serviços de manutenção em dois painéis elétricos existentes na sala de máquinas. Por volta das 13 horas, ao realizar a limpeza e manutenção das duas primeiras portas do último painel restante, o autor plugou a tomada do aspirador de pó no ponto de energia elétrica existente na segunda porta do painel elétrico. Abriu a terceira porta, com a mão esquerda segurava a mangueira do aspirador, direcionando-a para o ponto a ser limpo. Com a mão direita segurava o pincel e realizava a limpeza dos componentes, fiação e barramentos dentro do painel elétrico. O parceiro, com a mão esquerda, segurava a porta do painel elétrico para mantê-la aberta, posicionou-se atrás dela, em frente à quarta porta. Após terminarem essas duas portas, iniciaram o serviço na última porta do painel. Nesse momento, ocorreu um clarão seguido de explosão e chamas.

Imediatamente, o companheiro retirou o autor para fora da sala de máquinas.

**A roupa do autor ficou em chamas** Sendo que, operador de refrigeração que estava na sala de controle, pegou o extintor, correu até o local e oacionou contra o autor.

Em ato contínuo, o autor foi transferido para uma sala fora da sala de máquinas, recebendo os primeiros atendimentos e sendo levado imediatamente para o hospital local.

Posteriormente, devido à gravidade do estado de saúde, foi transferido para a cidade de Porto Alegre para receber atendimento médico especializado.

Inicialmente internado no Hospital Cristo Redentor (especializado em tratamentos de queimados), com queimaduras de primeiro, segundo e terceiro graus em cerca de 45% do corpo, principalmente no braço esquerdo. Posteriormente transferido para o hospital Moinhos de Vento. (Grifou-se)

(...)

Considera-se configurada a responsabilidade da reclamada pela aplicação da teoria do risco para fins de determinar o pagamento da indenização, vez que é entendimento desta Relatora ser irrelevante a aferição de culpa ou dolo, aplicando-se a responsabilidade pelo risco criado em razão das atividades da empresa demandada, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, com o seguinte teor:

(...)

Veja-se que, embora a reclamada argumente que o trabalho foi fiscalizado pelo supervisor do reclamante, este não impediu que a limpeza ocorresse sem a devida desenergização dos painéis, demonstrado a falta de planejamento e efetiva fiscalização do serviço. Destaques acrescidos.

Tais fatos, por si só, caracterizam o dever de indenizar da ré, frente à teoria do risco adotada por esta julgadora. A responsabilidade do empregador somente poderia ser excluída em hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou ainda em casos de culpa exclusiva da vítima, situações não evidenciadas no presente caso. Registre-se que era da reclamada o ônus de comprovar, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, inciso II, do CPC, a adoção de medidas eficazes a fim de evitar o acidente ou mesmo que este tenha ocorrido por culpa exclusiva do autor, o que não ocorreu.

(...)

Conforme relatório de análise do acidente, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (ID. 22ab37a), a ausência de acompanhamento também ocorreu no dia anterior, considerando a inexistência de reunião da equipe para descrição dos trabalhos e ciência dos requisitos mínimos de segurança, como previsto no Prontuário de Instalações Elétricas da empresa. Também segundo tal relatório, caso o painel onde ocorreu o acidente fosse desenergizado, vários setores da empresa também ficariam sem energia elétrica, bem como não havia dispositivo que desligasse o fornecimento de energia somente para o painel em questão, fatos estes não infirmados pela empresa por qualquer meio de prova. Assim, o contexto dos autos indica que a reclamada em nenhum momento considerou a possibilidade de desenergização do painel elétrico, confirmado a negligência perpetrada. Destaques acrescidos.

Conforme se denota dos trechos transcritos, a Corte Revisora registrou que o reclamante, na função de eletricista, sofreu acidente de trabalho gravíssimo, com queimaduras de terceiro grau, em cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) do seu corpo, pelo qual permaneceu, aproximadamente, seis meses hospitalizado, sendo 28 dias em estado de coma, além de ainda estar em tratamento, com indicação de transplante de fígado.

Também restou consignado que, embora a reclamada argumente ter o trabalho sido fiscalizado pelo supervisor do reclamante, "este não impediu que a limpeza ocorresse sem a devida desenergização dos painéis, demonstrado a falta de planejamento e efetiva fiscalização do serviço". Ademais, o acórdão especifica a ausência de acompanhamento no dia anterior ao fatídico acidente, considerando "a inexistência de reunião da equipe para descrição dos trabalhos e ciência dos requisitos mínimos de segurança, como previsto no Prontuário de Instalações Elétricas da empresa". Da mesma forma, segundo relatório de análise de acidente elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, à época, "caso o painel onde ocorreu o acidente fosse desenergizado, vários setores da empresa também ficariam sem energia elétrica, bem como não havia dispositivo que desligasse o fornecimento de energia somente para o painel em questão, fatos estes não infirmados pela empresa por qualquer meio de prova".

Diante de tais premissas fático-probatórias fixadas pelo Regional e insuscetíveis

de revisão nesta instância extraordinária, a pretensão recursal em sentido contrário, quanto à tese de **culpa exclusiva da vítima**, por negligência, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**.

Na mesma diretriz, importante reforçar que a jurisprudência sedimentada no âmbito do TST é firme no sentido de que a responsabilidade civil da empresa que contrata trabalhador para o exercício da função de eletricista é objetiva e, portanto, independe da aferição de culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CPC, em face da sua natureza especial e de risco diferenciado.

Citem-se precedentes:

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. IN 40 DO TST. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. ACIDENTE DE TRABALHO. ELETRICISTA. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. NÃO EVIDENCIADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência do acidente sofrido quando estava consertando maquinário da empresa. Asseverou que incide a responsabilidade objetiva, pois o obreiro, no exercício da função de eletricista de manutenção de máquinas e equipamentos, trabalhava sob condições de perigo, inclusive recebia adicional de periculosidade. Destacou não se tratar de culpa exclusiva da vítima, como pretendido pela reclamada, ante a necessidade de manter a área energizada para reparo do equipamento, o fato de ter havido religação por colega de trabalho que negligenciou a exposição do reclamante à descarga de eletricidade e, ainda, pela ausência de treinamento para que o reclamante e seu colega agissem de modo a impedir o sinistro que gerou o evento danoso. O Regional fez constar expressamente que a chave geral devia estar ligada para que fosse possível checar se a máquina foi consertada e um colega negligentemente acionou a máquina sem antes avisar ao reclamante que se encontrava na parte interna do maquinário. O TRT também afirmou que a reclamada não comprovou que o reclamante e seu colega receberam treinamento quanto ao correto procedimento no conserto do equipamento envolvido. O exame prévio dos critérios de transcendência revela a inexistência dos indicadores aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RRAG-507-67.2016.5.17.0012, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/09/2022).

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. ELETRICISTA. ATIVIDADE DE RISCO. DESCARGA ELÉTRICA. QUEIMADURAS DE 2.º E 3.º GRAUS.** 1. Hipótese em que o Tribunal Regional deferiu o pagamento de indenização por danos morais decorrente do acidente do trabalho sofrido por empregado eletricista, no exercício de suas atividades para as reclamadas. Registrhou ser incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho decorrente de choque elétrico que lhe ocasionou diversas queimaduras de 2.º e 3.º graus em todo o corpo, ficando, logo após, afastado e em gozo de benefício previdenciário, sob o código B-91, situação que se mantém até os dias atuais. 2. Com fundamento na teoria da responsabilidade civil objetiva, cuja aplicação, neste caso, está amparada no fato de que a atividade normalmente desenvolvida pelo trabalhador - eletricista - induz, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos seus direitos, tem-se a obrigação da reclamada de reparar o dano, independentemente de aferição de culpa, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CPC. Precedentes. 3. Ainda assim, registrou a Corte de origem que o depoimento do preposto revelou que, na ocasião do acidente com o autor, os trabalhadores realizavam a atividade com a linha elétrica energizada e que não havia comunicação direta entre eles por meio de rádio ou outro meio para o fim de certificar a adequada prestação do serviço, evitando o acidente, o que evidencia a culpa exclusiva das acionadas. 4. Do exposto, incabível a reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (RRAG-424-90.2016.5.05.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/09/2023). Grifos nossos.

**"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI N° 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ELETRICISTA. ATIVIDADE DE RISCO. TEMA 932 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 126 DO TST - PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. VALOR INTEGRAL. SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-776-69.2019.5.17.0152, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/09/2024).

**"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 [...] 3 - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ELETRICISTA. QUEDA DE ALTURA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . 3.1. Restou claro a ocorrência do acidente de trabalho típico sofrido pelo autor e a incapacidade laborativa total e permanente para a atividade de eletricista exercida para as reclamadas, bem como, restou reconhecida pelo Tribunal Regional a responsabilidade objetiva das reclamadas ante o risco da atividade. Nesse ponto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, é de risco presumível o empregado que exerce funções de eletricista , tendo em vista a possibilidade de queda e o risco de choque elétrico, atraindo a responsabilidade objetiva da empregadora, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 3.2. [...]. Ausente a transcendência. Agravo conhecido e não provido. [...] (Ag-AIRR-12207-80.2015.5.15.0125, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/05/2024).**

Importante salientar, ainda, que o STF, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º. XXVIII. da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Portanto, não há transcendência a ser reconhecida, no aspecto.

Incólume o art. art. 7º, XXII e XXVIII, da CF/1988.

Mantida a negativa de seguimento ao recurso de revista, no tema, ainda que por fundamento parcialmente diverso.

**Nego provimento.**

**LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS AO TRABALHADOR ACIDENTADO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, II E III, DA CLT. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em exame, a rigor, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De qualquer forma, tendo em vista os fundamentos adotados pela Turma acerca das matérias, ao analisar o contexto fático probatório dos autos, não verifico ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigmático, tal como no caso.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "DA ILEGITIMIDADE ATIVA", "ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA", "DANO MORAL AO TRABALHADOR", "DANO MORAL EM RICOCHETE" e "ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR".

A agravante defende que a sentença e o acórdão regional violaram o art. 223-G, §1º, da CLT, pois proferidos após a Reforma Trabalhista, em que pese o ajuizamento da reclamação ter ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017. Defende a limitação do valor arbitrado à indenização por danos morais ao teto de 50 (cinquenta) vezes o último salário contratual do empregado. Indica violação aos arts. 223-G, §1º e 8º e parágrafo único, da CLT e 884 do CC.

**À análise.**

Inicialmente, registre-se que o recurso da empresa vem discutindo apenas o valor fixado a título de danos morais, não se reportando aos danos materiais.

Noutra diretriz, ressalte-se que o recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da **transcendência**, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Pois bem.

O Regional, ao manter o valor de R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais), fixado na sentença, a título de danos morais e estéticos, decorrentes de acidente trabalho, registrou as seguintes premissas:

a) "*inegável os episódios de dor sofridos pelo demandante, que teve queimaduras, inclusive de terceiro grau, em cerca de 45% do seu corpo, bem como ante o tratamento médico que se fez necessário, sendo inegável a violação à sua integridade física*".

b) "*o reclamante permaneceu aproximadamente seis meses hospitalizado, sendo 28 dias em estado de coma, além de ainda estar em tratamento, com indicação de transplante de fígado*".

c) "*o trabalhador JOHANN LESLEY ALF, contava com apenas 21 anos de idade quando sofreu o acidente, tendo ceifadas suas expectativas em relação à sua vida profissional e pessoal, passando a depender do auxílio de familiares e profissionais da saúde para realizar tarefas básicas como de alimentação*

e higiene".

d) "a indenização a título de dano moral não afasta a necessidade de reparação também pelo dano estético. Embora o segundo seja considerado espécie do primeiro, estes não se confundem, pois têm causa diversa".

e) "nesse contexto, tendo-se em conta as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano, o potencial econômico da ré (empresa de grande porte, com capital social integralizado no valor de R\$ 2.950.937.280,00 - ID. 1dfe2ca - Pág. 26) e o caráter punitivo pedagógico da indenização, o valor fixado na origem, de R\$ 500.000,00, englobando os danos estéticos, é considerado adequado no caso em análise".

Por sua vez, a tese apresentada nas razões recursais vem pautada na violação dos arts. 223-G, §1º, e 8º e parágrafo único, da CLT e 884 do CC e, sobretudo, na tese de limitação do valor arbitrado à indenização por danos morais ao teto de 50 (cinquenta) vezes o último salário contratual do empregado.

Contudo, a presente ação não somente foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, como também se reporta a fatos ocorridos em momento anterior à Reforma Trabalhista, de modo que, para a fixação do valor da reparação integral pelos danos morais o julgador deve considerar os arts. 5º, V da CF/1988 e 944 do CC, como também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, sobre a constitucionalidade do art. 223-G, §§1º e 2º, da CLT, concluiu, quanto aos fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 13.467/2017, pela possibilidade de utilização do art. 223-G, §§1º e 2º, da CLT, como parâmetro de fixação dos valores da indenização por danos morais. Todavia, o Pretório Excelso registrou que o tabelamento previsto no referido artigo não vincula o julgador na fixação do montante indenizatório, a título de danos morais, podendo a decisão avaliar não só as circunstâncias do caso concreto, como também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Eis pequeno trecho da referida ementa:

(...) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." Destaques acrescidos.

Na mesma linha de entendimento, citem-se precedentes desta Corte:

(...) **RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO.** A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento. Quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.467/2017, na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). A regra matriz da indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF) é a dignidade da pessoa humana indicada pelo legislador constituinte originário como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF). Por esses motivos, de acordo com o STF, não encontraram legitimidade na Constituição Federal as antigas leis especiais que fixavam valores da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/1962) e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), que compunham o denominado "Sistema de Tarifação Legal da Indenização" (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010). No RE 447.584/RJ, Ministro Cezar Peluso, o STF concluiu pela não recepção do art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967) registrando que "Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República". Na ADPF 130, Ministro Carlos Britto, o STF decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), afastando novamente a hipótese de tabelamento do montante da indenização por danos morais, entre outros, pelo seguinte fundamento: "(...) A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido (...)" Sendo vedado o tabelamento do montante da indenização por danos morais por meio de leis infraconstitucionais, também ficou afastada a tarifação jurisprudencial. O método bifásico proposto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ) recomendou a pesquisa jurisprudencial como ponto de partida, e não como ponto de chegada, do critério de fixação do montante da indenização por danos morais - assim, quando possível, uma vez coletados os julgados sobre casos semelhantes, cabe ao julgador sopesar os fatos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto para decidir pelo montante mais adequado. Justamente por não haver em princípio casos rigorosamente idênticos, mas hipóteses assemelhadas, é que a SBDI-1 do TST decidiu que em regra é inviável o conhecimento do tema por divergência jurisprudencial (mesmo entendimento da Súmula 420 do STJ). Nas Cortes Superiores, a conclusão pela proporcionalidade ou desproporcionalidade do montante da indenização por danos morais não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas a ponderação entre o montante fixado e os fatos ocorridos no caso concreto, observando-se as peculiaridades processuais que envolvem a matéria devolvida pela via recursal (prequestionamento demonstrado, tipo de impugnação apresentada, limites do pedido etc.). Nesse contexto, majora-se o montante

quando for necessário assegurar a efetividade das naturezas compensatória, dissuasória e exemplar da indenização; por outro lado, reduz-se o montante na hipótese de valores excessivos (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento das finanças da demandada). Quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei n. 13.467/2017, a fixação do montante da indenização por danos morais também segue aplicando os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). Em razão das disposições da Lei 13.467/2017 sobre a matéria, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA (ADI 6.050), pela CNTI (ADI 6.082) e pelo CFOAB (ADI 6.069), as quais foram desapensadas da ADI 5.870 (extinta sem resolução do mérito por perda de objeto ante o fim da vigência da MP 808/2017). Nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, a conclusão do STF foi sintetizada na seguinte ementa: "Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." Constou no voto do Ministro Gilmar Mendes, relator: "os parâmetros fixados no art. 223-G, tanto nos incisos I a XII do caput do dispositivo quanto no próprio § 1º, podem validamente servir de critérios, ainda que não exaurientes, para a definição do quantum da reparação extrapatrimonial pelo magistrado trabalhista. De fato, o que o entendimento jurisprudencial deste STF assentou foi apenas a inconstitucionalidade do tabelamento do dano, assim entendido como o conjunto de normas que excluem in toto a discretionariedade de quantificação do dano pelo magistrado, tornando-o um mero aplicador de valores pré-determinados que não podem ser adaptados às especificidades do caso concreto". Constou no voto da Ministra Rosa Weber: "Diversamente da racionalidade economicista própria da avaliação da indenização por danos patrimoniais, a extensão dos danos extrapatrimoniais (CC, art. 944, caput) envolve a complexidade da compreensão de bens jurídicos existenciais, que não são objeto de aferição econômica. As nuances de cada caso concreto somam-se às funções compensatória e pedagógica da reparação do dano de forma a rejeitar qualquer sistema de tabelamento ou tarifação prévia pelo Poder Legislativo e atrair para o Poder Judiciário a concretização da isonomia na aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade em fundamentada análise das circunstâncias fáticas". Assim, quanto aos fatos ocorridos na vigência da Lei n. 13.467/2017, podem ser utilizados na fixação do montante da indenização por danos morais os parâmetros previstos no art. 223-G da CLT. Porém, o art. 223-G, § 1º e 2º, da CLT, na parte em que apresenta tabelamento de valores, não vincula o julgador na fixação da indenização por danos morais, podendo haver decisão conforme "as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade" (nos termos decididos pelo STF). No caso dos autos, a Corte Regional manteve o valor de R\$ 30.000,00 fixado em sentença a título de danos morais decorrentes de acidente de trabalho. O TRT consignou que, no caso de infortúnio do qual resultou incapacidade laboral, é desnecessária a prova do prejuízo, de modo que o dano moral existe "em consequência simplesmente da conduta praticada". Pontuou que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais corresponde e se limita à extensão do dano sofrido, mas que não pode ser insignificante, tampouco fonte de lucro, e deve observar a gravidade da culpa. A Corte Regional, ao analisar o valor a ser deferido a título de danos morais, registrou ser necessário considerar que o reclamante foi admitido aos 16.9.2002 e que trabalhou na agravada até 7.3.2007, data do acidente de trabalho, o qual restou comprovado nos autos; que em 24.10.2014 a Previdência Social considerou o reclamante apto para retorno ao trabalho, com restrições; que há farta documentação comprobatória nos autos acerca do tratamento médico a que vem sendo submetido o reclamante, inclusive tratamento cirúrgico; a incapacidade para o trabalho antes exercido na agravada ou em qualquer atividade que exija sobrecarga da coluna lombar. Em atenção aos referidos fundamentos fáticos, o TRT concluiu que a sentença não merecia reparos, pois balizada nos parâmetros delineados. Verifica-se, do trecho transcrita nas razões recursais, que o TRT considerou as circunstâncias do caso concreto, como a extensão do dano sofrido, o grau de culpabilidade, bem como as finalidades compensatória e punitiva do instituto indenizatório. Nesse contexto, as razões jurídicas apresentadas pela parte recorrente não conseguem demonstrar a falta de proporcionalidade ou razoabilidade entre o montante fixado e os fatos dos quais resultaram o pedido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (RR-107500-33.2009.5.01.0075, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/12/2024).

**(...) DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. TENDINOPATIA DOS OMBROS. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DA RECLAMADA COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). REDUÇÃO INDEVIDA. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI N° 6050. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 223-G, § 1º, DA CLT NÃO VINCULANTE. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS ORIENTATIVOS.** O valor da indenização a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao juiz a competência para fixar o *quantum*, de forma subjetiva, levando-se em consideração o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, assim como a extensão do dano suportado pelo empregado. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, há de se ter em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que se adeque a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e as consequências daí advindas. A jurisprudência desta Corte vem reiteradamente decidindo que, quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais, se impõe esclarecer que os artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil determinam seja calculado levando em consideração a extensão do dano. Além disso, prevalece o entendimento de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente móicos ou estratosféricos. Nesse contexto, em atenção ao princípio da proporcionalidade, à extensão do dano, à culpa e ao aporte financeiro da reclamada, bem como à necessidade de que o valor fixado a título de indenização por danos morais atenda à sua função preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, verifica-se que o arbitramento do quantum indenizatório, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não é desproporcional, não havendo que se falar em redução. Agravo desprovido.[...]. (Ag-AIRR-1001379-26.2021.5.02.0071, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2024).

No que concerne ao tópico "**valor fixado a título de indenização por danos**

**moraís**", em que pese à transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, a teor do art. 896, §1º-A, I, da CLT, a agravante **não faz o devido cotejo analítico** quanto aos fundamentos apresentados pelo Regional, sobretudo: a) (...) inegável os episódios de dor sofridos pelo demandante, que teve queimaduras, inclusive de terceiro grau, em cerca de 45% do seu corpo"; b) "(...)o reclamante permaneceu aproximadamente seis meses hospitalizado, sendo 28 dias em estado de coma, além de ainda estar em tratamento, com indicação de transplante de fígado"; e c) "(...)nesse contexto, tendo-se em conta as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano, o potencial econômico da ré (empresa de grande porte, com capital social integralizado no valor de R\$2.950.937.280,00 - ID. 1dfe2ca - Pág. 26) e o caráter punitivo pedagógico da indenização, o valor fixado na origem, de R\$ 500.000,00, englobando os danos estéticos, é considerado adequado no caso em análise".

Portanto, desatendido o art. 896, §1º-A, II e III, da CLT, pois não realizado o cotejo entre os trechos transcritos e os dispositivos tidos por violados, de forma que o recurso não apresenta condições de procedibilidade no âmbito desta Corte Superior.

Citem-se julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUTADOS EM PETIÇÃO CONJUNTA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. PENHORA. VAGA DE GARAGEM. BEM DE FAMÍLIA. A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento dos executados, ficando prejudicada a análise da transcendência. No recurso de revista, os executados se limitam a indicar violação do art. 170, II e III, da Constituição Federal, sem explicitar os motivos pelos quais entendem que teria havido a alegada afronta e sem fazer o cotejo analítico com os fundamentos do TRT no trecho do acórdão recorrido, transscrito nas razões recursais. Logo, não foi atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT. Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa" (AIRR-0000233-08.2015.5.09.0127, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/01/2025).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUSTEIO. COTA PARTE DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DAS VIOLAÇÕES INDICADAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT. DISSENTO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 8º, DA CLT. EFEITOS. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. A inobservância dos pressupostos formais de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, III, e § 8º, da CLT, constitui obstáculo processual intransponível à análise de mérito da matéria recursal e inviabiliza o exame da transcendência da causa, em qualquer dos seus indicadores. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-0000359-84.2022.5.05.0463, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/01/2025).

(...) ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – RECURSO DE REVISTA – PRESSUPOSTOS RECURSAIS – NÃO PREENCHIMENTO. 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, a SBDI-1 do TST decidiu que, para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é necessário que a parte transcreva exatamente ou destaque dentro de uma transcrição abrangente o trecho específico do acórdão regional que contém a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, da contrariedade ou da dissonância jurisprudencial. 2. Indispensável, ainda, que a recorrente articule suas razões recursais, promovendo o cotejo analítico entre o excerto da decisão e as violações e a divergência jurisprudencial indicadas, em estrita observância ao art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT. 3. No caso dos autos, a parte recorrente não demonstrou, de maneira fundamentada e analítica, qual dispositivo constitucional ou legal teria sofrido violação direta e literal, tampouco demonstrou divergência jurisprudencial específica ou contrariedade a Súmula Vinculante do STF ou Súmula do TST, não observando, assim, os pressupostos de admissibilidade recursal previstos nos incisos II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT. Agravo interno desprovido" (AIRR-0000902-69.2020.5.20.0001, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 08/08/2024).

### **Prejudicada a análise da transcendência.**

Mantida a decisão a negativa de seguimento ao recurso de revista, no tema, ainda que por fundamento parcialmente diverso.

**Nego provimento.**

**LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL EM RICOCHETE AOS FAMILIARES DO TRABALHADOR ACIDENTADO (PAIS, IRMÃOS E TIOS – AVÓS AFETIVOS). INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma,

impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em exame, a rigor, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

De qualquer forma, tendo em vista os fundamentos adotados pela Turma acerca das matérias, ao analisar o contexto fático probatório dos autos, não verifico ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o arresto paradigmático, tal como no caso.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "DAILEGITIMIDADE ATIVA", "ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA", "DANO MORAL AO TRABALHADOR", "DANO MORAL EM RICOCHETE" e "ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR".

A agravante sustenta que os familiares do trabalhador acidentado não detém legitimidade ativa *ad causam*, pois não houve óbito do empregado. Assegura que o entendimento do Regional diverge de outros Regionais. Colaciona arresto proveniente do TRT da 21ª Região ao cotejo de teses.

### À análise.

Inicialmente, ressalte-se que o recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamentação parcialmente diversa, quando verificado vício formal, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Na hipótese, observa-se que a minuta recursal indica quase a integralidade da fundamentação do acórdão recorrido, no tópico, como trecho que prequestiona a matéria objeto da irresignação, **sem a particularização do efetivo segmento decisório que debate as teses em discussão**, sobretudo aquele em que o Regional destaca "*o caso em tela diz respeito a danos morais resultantes do sofrimento experimentado pelos familiares em decorrência do acidente e todas as repercuções advindas deste. O fator que legitima o direito à reparação por danos morais, neste caso, são os laços afetivos estabelecidos com os parentes mais próximos e, no caso dos autos, o convívio próximo e vínculo afetivo com os demais autores (pais, irmãos e tios considerados como avós) é corroborado pelas fotografias anexadas aos autos sob ID. ae1ab54 - Pág. 1-8*". e (...) "*JOHANN LESLEY ALF residia com os tios LAURI KNOP e TERESINHA KNOP (tratados como avós pelos autores), conforme demonstra o comprovante de residência destes, anexado no ID. 8f65831 - Pág. 3, cujo endereço é o mesmo indicado na ficha de registro do ID. f1fd938. No mesmo sentido, os demais elementos dos autos demonstram os laços afetivos existentes entre eles e o neto (independente de não serem avós formalmente registrados como tal), inclusive incontrovertido que Lauri (avô/tio) também é funcionário da reclamada*".

O cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, **sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais**, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência.

Ademais, o recurso vem pautado apenas em divergência jurisprudencial, que desatende aos comandos da Súmula nº 337, I, "a" e IV, "c", do TST. É que não há indicação da data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, bem como o link e a URL (*Uniform Resource Locator*) não conduzem ao inteiro teor do julgado, o que contraria jurisprudência sedimentada no âmbito da SBDI-1. Também não houve juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigmático.

**Prejudicada**, portanto, a análise da **transcendência**.

**Nego provimento.**

## II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

### CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame

dos intrínsecos.

**LEI N° 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA PELO EMPREGADO ACIDENTADO E POR FAMILIARES (PAIS, IRMÃOS E TIOS - AVÓS AFETIVOS) ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL DO TRABALHADOR. DIREITO SUBJETIVO DOS FAMILIARES. SÚMULA N° 219 DO TST. TESE VINCULANTE DO TEMA N° 3 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, adotando os seguintes fundamentos:

(...)

III - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Refere que o juízo não observou o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Sustenta que, no caso, são aplicáveis as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST. Caso mantidos os honorários deferidos ao patrono do reclamante, requer que estes sejam calculados no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação. Invoca o art. 11, §1º, da Lei 1060/50 e a OJ 348, da SDI-1 do TST.

O juízo de origem condenou a ré - *'ao pagamento dos honorários assistenciais a teor da Súmula n.º 450 do STF, ora arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, que revogou o art. 11 da Lei nº 1.060/50'.*

Análise-se.

Desde o advento da Constituição Federal em 05-10-1988 entendo que são devidos honorários advocatícios e que a assistência judiciária, no processo do trabalho, não constitui mais monopólio sindical, aplicando-se o art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, que está em consonância com os termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, admite-se que a atual ordem constitucional, ao reconhecer o advogado como essencial à administração da Justiça (art. 133 da CF/88), acarretou a derrogação, por absoluta incompatibilidade, do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

O caso em análise envolve pretensão acidentária, prevendo a IN 27 do TST (art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência) o pagamento de tal rubrica nas lides trabalhistas.

A lide acidentária é considerada como decorrente de reparação civil, ainda que decorrente do contrato de trabalho, sendo contemplada com o pagamento de honorários advocatícios, o que também ampara a tese desta julgadora. Ainda, neste sentido:

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 27 DO TST. Hipótese em que o objeto da reconvenção não decorre de relação de emprego. Devidos os honorários advocatícios, independente de credencial sindical. Aplicação do disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0001099-69.2014.5.04.0101 RO, em 26/10/2016, Desembargador George Achutti - Relator)*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante dos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 e do item III da Súmula nº 219 do TST, são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020056-38.2017.5.04.0029 RO, em 13/07/2017, Desembargador Francisco Rossal de Araujo)*

Assim, são devidos os honorários no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A recorrente aduz que a decisão regional contrariou as Súmulas nº 219, I e 329 do TST, transcrevendo os respectivos teores. Defende indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, de modo que não há falar em revogação do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Indica violação ao art. 114 da CF/1988.

### À análise.

Primeiramente, ressalte-se que o recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Ademais, atendidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT.

No caso, o Eg. TRT da 4ª Região concluiu pela manutenção da sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aos seguintes fundamentos:

(...) Desde o advento da Constituição Federal em 05-10-1988 entendo que são devidos **honorários advocatícios e que a assistência judiciária, no processo do trabalho, não constitui mais monopólio sindical**, aplicando-se o art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, que está em consonância com os termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

(...)

A lide acidentária é considerada como decorrente de reparação civil, ainda que decorrente do contrato de trabalho, sendo contemplada com o pagamento de honorários advocatícios. Destaques nossos.

Pois bem.

Trata-se de ação de indenização por acidente de trabalho, ajuizada pelo empregado acidentado e por seus familiares (pais, irmãos e tios – avós afetivos), **anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Conforme já relatado no tópico do agravo de instrumento referente à “legitimidade ativa *ad causam*”, quanto aos familiares do trabalhador acidentado, o caso retrata o exercício de direito personalíssimo e autônomo, nas consequências resultantes do acidente, o que configura típico dano reflexo ou em ricochete.

Assim, **em relação aos familiares**, realmente, a jurisprudência do TST é no sentido de que, nas hipóteses de ação indenizatória proposta pelos herdeiros e legitimados do empregado falecido/acidentado, não há exigência do cumprimento do requisito da sindicalização por parte dos demandantes, nos termos da Súmula nº 219, III, desta Corte.

Citem-se julgados nessa linha de entendimento, inclusive da SBDI-1:

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO EMPREGADO FALECIDO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que no caso de ação indenizatória proposta pelos herdeiros do empregado falecido em acidente de trabalho é dispensado o cumprimento dos rigores da Súmula 219/TST, tendo em vista que nesse caso não há como se exigir o requisito da sindicalização do demandante. Precedentes. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido” (AgR-E-ED-RR-128800-42.2003.5.17.0002, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais** Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/09/2016). Grifos nossos.

"RECURSO DE REVISTA DAS AUTORAS - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO AJUIZADA PELAS HERDEIRAS - LIDE NÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ROL DE PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO IMPLÍCITO. 1. A presente ação de reparação civil foi ajuizada pelas herdeiras em decorrência do acidente de trabalho fatal que vitimou o de cujus , razão pela qual não se trata de lide decorrente da relação de emprego. 2. Discute-se o direito aos honorários advocatícios de sucumbência e a necessidade de pedido expresso de condenação no rol de pedidos da petição inicial. 3. **A Súmula nº 219 do TST e a Instrução Normativa nº 27/2005 do TST preveem o direito aos honorários advocatícios de sucumbência nas lides que não decorrem da relação de emprego e remetem a disciplina da matéria ao Código de Processo Civil.** 4. À luz da legislação processual civil (arts. 85 e 322, § 1º, do CPC/2015), é dever do julgador a fixação dos honorários advocatícios que decorrem da mera sucumbência, tratando-se de pedido implícito. No mesmo sentido é o teor da Súmula nº 256 do STF, segundo a qual "É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil". Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-915-25.2016.5.23.0066, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 17/02/2023). Grifos nossos.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHEIRA E PELAS FILHAS DO TRABALHADOR FALECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MERA SUCUMBÊNCIA. Trata-se de ação ajuizada pela companheira e filhas do ex-empregado, pleiteando verbas indenizatórias em face de acidente de trabalho que resultou no óbito do Oobreiro. Assim, **são devidos os honorários advocatícios por mera sucumbência, por não haver relação de emprego entre as partes, sendo aplicável o art. 5º da Instrução Normativa 27/TST**. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-161900-29.2009.5.01.0226, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/09/2020). Grifos nossos.

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO EMPREGADO FALECIDO. DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO. Por meio da Resolução nº 174/2011 do TST, foi acrescentado o item III à Súmula nº 219 desta Corte, segundo o qual são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. Na presente hipótese, a ação foi originalmente ajuizada pela herdeira do empregado falecido em acidente do trabalho e postula direito subjetivo próprio - indenização por danos morais e materiais decorrentes da perda do ente querido. Nessa condição, não há como exigir da autora da ação o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido" (RR-646-66.2010.5.09.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Branda, DEJT 01/06/2018). Grifos nossos.

Por sua vez, **nas ações oriundas da relação de emprego e ajuizadas anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017**, permanecem válidas as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST, em atenção ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa TST nº 41/2018.

O Pleno desta Corte Superior, pela Resolução nº 221, de 21/6/2018, editou a Instrução Normativa nº 41, que, em seu art. 6º, dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Desta feita, em se tratando de **ação proposta anteriormente à Reforma Trabalhista**, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios está condicionada à assistência por sindicato da categoria profissional e à percepção de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo ou a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família (Súmulas

No caso, o Regional deferiu honorários advocatícios, concluindo que a ação é de natureza cível. Contudo, **em relação ao trabalhador acidentado**, a discussão sobre a indenização por dano material e moral decorre de acidente de trabalho, em ação ajuizada após a EC 45/2004 (não sendo a hipótese da OJ nº 421 da SBDI-1), versando, portanto, **a lide sobre relação de emprego**, de modo a incidir a diretriz contida na Súmula nº 219 do TST.

Importante registrar que, em se tratando de lide decorrente da relação de emprego, ajuizada pelo trabalhador, não se aplica o teor do art. 5º da IN nº 27/2005 do TST, qual seja: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Citem-se julgados:

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento. Nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o art. 791-A da CLT aplica-se às ações trabalhistas propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), incidindo as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST nas ações propostas anteriormente a essa data. Posteriormente, a matéria foi julgada no Incidente de Recurso Repetitivo nº 3 (IRR-RR-341-06.2013.5.04.0011, Tribunal Pleno, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/10/2021), que assim consagrou: "1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da Justiça gratuita". **No caso dos autos, o reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Logo, não preenche requisito previsto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, razão por que não faz jus ao pagamento de honorários advocatícios.** Agravo a que se nega provimento. [...] (RR-107500-33.2009.5.01.0075, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/12/2024). Grifos nossos.

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE AS DEMAIS VERBAS. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AÇÃO AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Conforme a jurisprudência desta Corte permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. **Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (item I da Súmula 463 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. Incidência das teses jurídicas fixadas pelo Tribunal Pleno desta Corte ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no RR 341-06.2013.5.04.0011 (DEJT de 1º/10/2021). No caso concreto, a ação foi ajuizada antes da eficácia da Lei 13.467/2017 e não há assistência pelo sindicato de classe.** Incabível, portanto, o deferimento dos honorários pretendidos. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. [...] (ARR-1898-52.2010.5.04.0231, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/05/2024).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. Deve ser processado o recurso de revista quando demonstrada contrariedade à Súmula 219 do c. TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. DEFERIMENTO EM RELAÇÃO A PARTE DA CONDENAÇÃO PARCELAS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão do Eg. TRT que condena a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com base na aplicação analógica da Instrução Normativa 27 do c. TST, contraria a Súmula 219, I, do c. TST. **A reclamação trabalhista que tem por objeto indenização por danos provocados por acidente de trabalho, como no presente caso, é lide oriunda da relação empregatícia e, nessa hipótese, o deferimento dos honorários advocatícios está condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria).** Conquanto a Lei 13.467/2017 possua aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, a alteração em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais só tem aplicabilidade nas ações propostas após 11/11/2017, o que não é o caso dos autos. Demonstrada contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAG-17526-09.2013.5.16.0016, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023). Grifos nossos.

Referido entendimento foi sedimentado no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, ao fixar a Tese Vinculante do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST.

Nessa perspectiva, tendo sido a ação ajuizada em **25.07.2017**, o Eg. TRT, ao negar a aplicabilidade das Súmulas nº 219, I e 329 do TST, concludo serem devidos honorários advocatícios, mesmo não estando o trabalhador assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, contrariou a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior Trabalhista.

Portanto, o recurso de revista merece conhecimento, **apenas** em relação à condenação da empresa em honorários advocatícios, quanto ao reclamante **JOHANN LESLEY ALF (trabalhador acidentado)**, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte. No que se refere aos

familiares (pais, irmãos e tios – avós afetivos), o recurso não alcança conhecimento.

**Transcendência política reconhecida.**

**Conheço parcialmente** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST.

**MÉRITO**

**LEI N° 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA PELO EMPREGADO ACIDENTADO E POR FAMILIARES (PAIS, IRMÃOS E TIOS – AVÓS AFETIVOS) ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL DO TRABALHADOR. DIREITO SUBJETIVO DOS FAMILIARES. SÚMULA Nº 219 DO TST. TESE VINCULANTE DO TEMA N° 3 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.**

**Conhecido parcialmente o recurso de revista,** por contrariedade à Súmula nº 219, I, a consequência lógica é o seu **provimento**, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios apenas em relação ao reclamante **JOHANN LESLEY ALF (trabalhador acidentado)**. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Custas inalteradas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – **reconhecer a transcendência jurídica** no tema “NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL” e **negar provimento** ao agravo de instrumento; II – **reconhecer a transcendência jurídica** do tópico “LEGITIMIDADE ATIVA. (PAIS, IRMÃOS E TIOS – AVÓS AFETIVOS) FAMILIARES DO TRABALHADOR ACIDENTADO, SEM OCORRÊNCIA DE ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA” e **negar provimento** ao agravo de instrumento; III – reputar **ausente a transcendência** no tema “EMPREGADA ELETRICISTA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CHOQUE ELÉTRICO. QUEIMADURAS DE TERCEIRO GRAU, EM 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DO CORPO. INDICAÇÃO COM TRANSPLANTE DE FÍGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA” e **negar provimento** ao agravo de instrumento; IV – reputar **prejudicada a análise da transcendência** no tópico “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS AO TRABALHADOR ACIDENTADO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, II E III, DA CLT. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO” e **negar provimento** ao agravo de instrumento; V – reputar **prejudicada a análise da transcendência no tópico** DANO MORAL EM RICOCHETE AOS FAMILIARES DO TRABALHADOR ACIDENTADO (PAIS, IRMÃOS E TIOS – AVÓS AFETIVOS). INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO e **negar provimento** ao agravo de instrumento; VI – **reconhecer a transcendência política, conhecer parcialmente** do recurso de revista, no tema “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA PELO EMPREGADO ACIDENTADO E POR FAMILIARES (PAIS, IRMÃOS E TIOS – AVÓS AFETIVOS) ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL DO TRABALHADOR. DIREITO SUBJETIVO DOS FAMILIARES. SÚMULA Nº 219 DO TST. TESE VINCULANTE DO TEMA N° 3 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST” e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios apenas em relação ao reclamante **JOHANN LESLEY ALF (trabalhador acidentado)**. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Custas inalteradas.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**FABRÍCIO GONÇALVES**

Ministro Relator

